



CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TÉCNICO INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO DO CFT Nº.206/2022
EDIÇÃO COMENTADA





CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TÉCNICO INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO DO CFT N°.206/2022

EDIÇÃO COMENTADA



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
---------------------------	----------

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TÉCNICO INDUSTRIAL	5
---	----------

Dos Princípios e das Obrigações Gerais	6
Das Obrigações com o Interesse Público	9
Das Obrigações com o Contratante	11
Das Obrigações com a Profissão	13
Das Obrigações na Relação Profissional	16
Das Obrigações com o Conselho dos Técnicos Industriais	19
Das Condutas Vedadas	20
Dos Direitos	24
Das Condutas Éticas no Processo Eleitoral do Sistema CFT/CRTs	26
Da Infração Ética	30
Das Sanções	33

APRESENTAÇÃO

O CRT-MG apresenta o Código de Ética e Disciplina do Técnico Industrial, documento que tem amparo legal da Resolução CFT nº 206/2022 e que norteia a conduta de técnicos e técnicas industriais brasileiros em seu exercício profissional.

Constituído por 11 capítulos e 61 artigos, trata-se de um conjunto de normas de conduta, diretrizes, princípios morais e éticos, além de obrigações gerais que devem ser obedecidas pelos profissionais Técnicos Industriais, reconhecidos pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985.

Esta é uma edição especial que traz comentários elaborados pelo Dr. Felipe Coutinho Albergaria, Advogado do CRT-MG, que antecedem a apresentação de cada um dos capítulos, e que se constitui como um instrumento estratégico de defesa e valorização da ética e disciplina do Técnico Industrial, além de ser um documento de extrema valia para os profissionais da categoria.



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TÉCNICO INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO DO CFT Nº .206/2022

EDIÇÃO COMENTADA

DOS PRINCÍPIOS E DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Neste primeiro capítulo, há um panorama geral sobre os princípios e obrigações dos técnicos industriais, no qual o Código reforça a importância destes trabalhadores para o interesse público mediante sua atuação como um profissional liberal. O presente Código ressalta, ainda, que os técnicos devem se pautar pela aplicação das teorias e práticas específicas de sua área de formação, buscando o constante aprendizado das melhores técnicas e pensamento crítico.

Além disso, orienta para que o técnico industrial, em seu papel de cidadão, defenda os direitos fundamentais da pessoa humana, tanto em suas relações pessoais como profissionais.

Do mesmo modo, no trato com seus auxiliares e subordinados, deve o técnico se responsabilizar pelas tarefas executadas por eles, prezando por uma atuação conforme os métodos e técnicas necessárias, bem como pela aplicação deste Código de Ética. Ou seja, cabe ao técnico a boa orientação dos colaboradores à sua volta para uma execução profissional e de qualidade dos trabalhos. Neste ponto, é importante entender que o trabalho de um técnico industrial impacta em seus companheiros de profissão da mesma forma que na segurança e qualidade de vida da população.

No mesmo sentido, é fundamental que o técnico busque manter e defender sua autonomia, sendo imparcial, sem preconceitos, não cedendo a pressões contrárias ao seu entendimento profissional, prezando assim pela melhor aplicação das técnicas e também dos preceitos éticos em seus contratos.

O técnico industrial deve se ater aos trabalhos ligados à sua formação, para os quais possua conhecimento. Neste sentido, conforme este Código de Ética, o técnico deve se declarar impedido

de assumir responsabilidade profissional que extrapole os limites de suas atribuições e competências, resguardando assim a si mesmo e também a sociedade como um todo. Por isso, avalie cada trabalho e se seus conhecimentos técnicos permitem que você o execute, bem como se condiz com as atribuições regulamentadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais para a sua titulação.

Confira abaixo o que diz o Código de Ética e Disciplina a respeito dos princípios e obrigações gerais dos técnicos industriais.

Art. 1º O técnico industrial é um profissional liberal, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante complexa relação de trabalho, devendo deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas de técnico em sua área de formação.

Art. 2º O processo de formação dos técnicos industriais deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua capacitação e habilitação para o desempenho pleno das atividades profissionais.

Art. 3º Os técnicos industriais devem manter e desenvolver seus conhecimentos preservando independência, imparcialidade, integridade e competência profissional, de modo a contribuir com a categoria por meio do desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 4º Os técnicos industriais devem defender os direitos fundamentais da pessoa humana, expressos na Constituição brasileira e em acordos internacionais.

Art. 5º Os técnicos industriais devem responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, suas equipes e sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, com o objetivo de assegurar a atuação conforme os métodos, técnicas e, sobretudo, de acordo com este Código de Ética.

Art. 6º Os técnicos industriais devem exercer, manter e defender a autonomia, orientando suas decisões profissionais pela prevalência de suas considerações artísticas, técnicas e científicas com a finalidade do interesse social e humano.

Art. 7º Deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam afrontar os valores técnicos, éticos ou os padrões do seu trabalho.

Art. 8º É dever do técnico industrial estabelecer contratos com base nos princípios éticos.

Art. 9º O técnico industrial deve declarar-se impedido de assumir responsabilidade profissional que extrapole os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação, definidos por lei.

Art. 10. Contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades do ciclo das obras e serviços.

Art. 11. Colaborar para que seus auxiliares e empregados sob sua responsabilidade adquiram capacitação e aperfeiçoem habilidades necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES COM O INTERESSE PÚBLICO

No segundo capítulo, o Código de Ética traz um importante ponto sobre a atuação do técnico industrial visando o interesse público. Ele preceitua que é fundamental que os técnicos industriais respeitem as leis e os normativos do Conselho Federal para que possam seguir as melhores práticas, fortalecendo a imagem e o trabalho da classe perante a sociedade. Complementa ainda que um trabalho ético dos técnicos industriais deve se pautar pelos princípios da sustentabilidade socioambiental e contribuir para a qualidade de vida em sociedade.

Neste ponto, o Código de Ética e Disciplina acompanha um clamor da sociedade em geral em prol de questões ambientais, e os técnicos industriais podem e devem contribuir para esta causa, por meio de um trabalho que gere menor impacto social e ambiental na execução de obras e atividades sob sua responsabilidade. Tal contribuição pode acontecer com um trabalho que aplique as melhores técnicas nas diferentes áreas de estudos, cada uma delas podendo auxiliar de alguma maneira.

A atuação do técnico industrial deve, conforme este Código, buscar a conservação e preservação do patrimônio público e privado, com a aplicação das técnicas atualizadas, cuidados, responsabilidade, tudo isso como parte de uma atuação ética, em consonância com os normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

No dia a dia de seu trabalho, cabe também ao técnico, visando o melhor para o interesse público, realizar obras e serviços que promovam funcionalidade, economicidade, durabilidade, conforto, higiene e acessibilidade, princípios estes já consolidados nas técnicas mais modernas de trabalho, sejam elas dos técnicos, sejam elas das mais variadas profissões.

Por fim, como responsável pela execução de obras e serviços, cabe ao técnico industrial prezar pela transparência e responsabilidade, devendo assim manter sempre visível ao público placa de identificação da atividade realizada, nos moldes da legislação cabível.

Conheça abaixo o que a Resolução diz sobre o tema:

Art. 12. Defender o interesse público e respeitar as leis e os normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuir para a qualidade da vida em sociedade.

Art. 13. Considerar o impacto social e ambiental de suas atividades, na execução de obras sob sua responsabilidade, na execução de seus serviços profissionais, na harmonia com os recursos e ambientes naturais, no respeito aos valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços.

Art. 14. Os técnicos industriais devem, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público e privado.

Art. 15. Utilizar o saber profissional para emitir opiniões conscientes, esclarecendo dúvidas de qualquer um, e atender a grupos para os quais preste serviço ou represente, alinhado com a ética e a boa-fé.

Art. 16. Adotar soluções que garantam a qualidade da obra ou serviço, o bem-estar e a segurança das pessoas nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

Art. 17. O técnico industrial autor de projeto ou responsável pela execução de serviço e/ou obra deve manter sempre visível ao público a placa de identificação da atividade realizada, nos moldes da Resolução nº 061, de 22 de março de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e do artigo 12 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Art. 18. Os técnicos industriais devem empregar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, economicidade, durabilidade, conforto, higiene e acessibilidade das obras e serviços prestados.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES COM O CONTRATANTE

O presente capítulo norteia a forma de atuação dos técnicos industriais, trazendo algumas das obrigações destes profissionais para com seus contratantes. A relação do profissional com o seu contratante ou empregador é ponto fundamental para uma boa prestação de serviços, e o comportamento de acordo com os ditames éticos terá impacto não apenas naquela prestação de serviços, mas em trabalhos futuros e na imagem da classe como um todo.

Nestas relações contratuais, deve o técnico exercer suas atividades de forma profissional, respeitando as leis, o contrato assinado e as normas técnicas estabelecidas. Além de ser um comportamento ético, é um cuidado para evitar futuros questionamentos na prestação do serviço. Todo técnico industrial deve prezar por seguir os melhores procedimentos, bem como a legislação, evitando problemas para ele e para o contratante, além de um descrédito para a classe profissional.

Do mesmo modo, cabe ao técnico industrial, em seu relacionamento com o contratante, ter uma conduta profissional, prezando pelos princípios da honestidade, lealdade, imparcialidade, atuação ética, respeitosa, com o devido cuidado no trato com as pessoas e na prestação dos serviços, bem como pregar pela tolerância nestas relações.

Conforme já dito, o técnico industrial precisa ter ciência de que deve prestar serviços que estejam de acordo com a sua formação e com as legislações que normatizam a atuação de cada área dos técnicos industriais. Estas legislações devem ser conhecidas pelos profissionais, para que tenham embasamento se podem ou não fornecer determinados serviços, evitando assim a ilegalidade e infrações a este Código de Ética e outros normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Neste mesmo sentido, este Código orienta que o técnico industrial deve buscar o máximo de informações antes de apresentar uma proposta para a prestação de um determinado serviço. É um cuidado importante para evitar eventuais controvérsias na prestação e junto ao contratante. Isso também permite que possa apresentar uma proposta de honorários compatível com o objeto do trabalho que será realizado, e demonstra profissionalismo, pois evita discussões futuras sobre os custos e o pagamento pelo serviço contratado.

Dessa forma, conhecendo todas as informações referentes ao objeto, terá maior segurança para apresentar honorários adequados ao serviço, bem como especificar o trabalho que será feito de forma a mais detalhada possível, trazendo transparência para a relação junto ao contratante, consolidando assim um comportamento ético e profissional.

Veja os dispositivos trazidos pela Resolução sobre as obrigações com o contratante:

Art. 19. Nas relações contratuais, o técnico industrial deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente,

imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas estabelecidas.

Art. 20. Ter conduta profissional e prestar serviço a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito, da tolerância, tratando-os com o devido decoro, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 21. Assumir serviços profissionais somente quando sua formação for compatível com a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, com o Decreto nº 90.922, de 1985, e resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e demais legislações em vigor.

Art. 22. Oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

Art. 23. Listar as informações e especificações sobre a natureza e extensão dos serviços nas propostas para contratação, de maneira a informar corretamente os contratantes e o objeto do serviço, resguardando-os contra honorários inadequados.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES COM A PROFISSÃO

Tão importante quanto as obrigações do técnico industrial para com o contratante estão as suas obrigações para com a profissão. Conforme já salientado anteriormente e reforçado neste capítulo,

o profissional técnico industrial deve entender que possui responsabilidade para com a classe em cada serviço que presta, além, é claro, para com o contratante e a sociedade em geral.

Dessa forma, possui algumas obrigações por fazer parte de uma profissão importante e que, por isso, sua atuação não deve ser egoísta, e sim em busca de contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Cada serviço, contrato, laudo, perícia, entre outros, é um trabalho, mas também uma maneira de realizar algo que possa ter um impacto positivo na vida das pessoas.

O técnico industrial deve ter um comportamento ético, seguindo as leis e demais normas, demonstrando assim respeito e defendendo a profissão como uma ferramenta de desenvolvimento da humanidade.

No comportamento ético do técnico industrial está o zelo para se associar a pessoas e empresas que também atuem de acordo com os melhores preceitos, e entre eles está o de inscrição nos Conselhos de Classe da categoria. Nesse sentido, o técnico, em respeito à profissão, deve se declarar impedido de contratar, representar ou associar-se a pessoas ou empresas que estejam sob sanção dos respectivos conselhos. É uma maneira de preservar a imagem do profissional perante a classe e a sociedade, evitando eventuais problemas e responsabilidades que possam surgir e trazer prejuízos ao técnico industrial.

Ainda, caso o técnico industrial tenha conhecimento de fatos que transgridam a ética profissional e as obrigações deste código, é seu dever denunciar, seja uma pessoa jurídica ou um trabalhador da classe. Para isso, é possível realizar a denúncia de variadas maneiras, até de forma anônima, para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.

Outra obrigação do técnico industrial para com a profissão de maneira geral é agir com imparcialidade e prezando pela aplicação legal das normas no momento de prestar serviços e também para

emitir laudos e pareceres. Para isso, cabe também ao técnico estar sempre informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, sejam elas leis gerais como também normas específicas elaboradas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Somente com estas informações o profissional poderá atuar de maneira ética, se comportando conforme os ditames legais, preservando a boa fama da classe e a fortalecendo, bem como protegendo a sociedade dos maus profissionais.

Aprenda nos artigos abaixo como zelar pela profissão de técnico industrial seguindo este Código de Ética e Disciplina:

Art. 24. Os técnicos industriais devem considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

Art. 25. O respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevante promoção da justiça social e importante contribuição para o desenvolvimento da humanidade.

Art. 26. Declarar-se impedido de contratar, representar ou associar-se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais, no exercício da profissão de técnico industrial.

Art. 27. Empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

Art. 28. Os técnicos industriais devem denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código.

Art. 29. Abster-se de assumir responsabilidades técnicas cumulativas que tornem incompatíveis a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.

Art. 30. Nas situações em que deva emitir parecer técnico sobre litígios, deve agir com imparcialidade, legalidade e relatar fatos técnicos pertinentes e apresentar os documentos existentes.

Art. 31. Contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.

Art. 32. Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES NA RELAÇÃO PROFISSIONAL

No capítulo V, o Código de Ética e Disciplina dos Técnicos Industriais orienta sobre as relações profissionais da classe, mostrando algumas das obrigações do técnico para que tenha um comportamento ético e moral.

Primeiramente, o técnico industrial deve tratar bem seus colegas de profissão, tendo atitudes livres de qualquer tipo de preconceito, como raça, cor, origem, idade e outras formas de discriminação.

Além disso, o profissional deve prezar pela qualidade nos serviços que prestar, para que assim possa construir uma boa reputação perante seus colegas e também clientes. Neste ponto, é fundamental que o técnico não copie trabalho de outrem, o chamado plágio. Cada profissional deve defender suas produções, tendo para isso o auxílio dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, no quais poderá ter seu acervo técnico registrado, protegendo-se da possibilidade de que suas ideias sejam utilizadas por outras pessoas.

Cabe ao técnico, quando reconhecer ou registrar seus trabalhos, dar crédito a coautores e participantes que tenham contribuído com o serviço. Ainda, deve também deixar de participar de serviços que se apropriem de trabalho de outro técnico, que copie

conteúdo de outrem, defendendo assim os direitos dos autores, como uma forma de a própria classe se proteger e agir de forma mais ética entre si.

O presente código também comanda que o técnico industrial haja de forma honesta, sem o oferecimento de vantagens ou valores em troca de indicações para futuros trabalhos. Cada profissional deve construir sua reputação com base na qualidade do seu trabalho. Neste ponto, cabe ao técnico industrial se declarar impedido de fazer qualquer tipo de avaliação ou perícia relacionadas a projetos ou trabalhos dos quais seja autor, para que assim não possa ser questionado em relação à sua imparcialidade.

A boa conduta do técnico também é demonstrada no trato com outros colegas. Nesse sentido, cabe ao profissional evitar fazer comentários depreciativos em relação a serviços prestados por outro técnico.

Por fim, cabe ao técnico industrial, nas suas relações profissionais, divulgar a legislação referente ao direito autoral, orientando os colegas para que protejam suas criações intelectuais.

Veja abaixo o que diz o Código de Ética e Disciplina sobre a temática:

Art. 33. Considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e prestígio profissional, tratando-os com o devido decoro, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 34. Construir sua reputação com base na qualidade dos serviços prestados.

Art. 35. Repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual.

Art. 36. Declarar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário, visando favorecer indicação de trabalhos futuros, sejam nas relações privadas ou com entes públicos.

Art. 37. Estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado.

Art. 38. Declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos dos quais seja autor ou parte da equipe realizadora.

Art. 39. Abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas, em respeito ao art. 33 deste Código de Ética.

Art. 40. Reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja autor, as situações de coautoria e outras participações, relativas ao conjunto ou à parte do trabalho em desenvolvimento ou finalizado.

Art. 41. Rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.

Art. 42. Defender e divulgar a legislação referente ao direito autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação.

Art. 43. Promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada das atividades de técnico industrial, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.

Art. 44. Proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas, associados ou empregados e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes.

DAS OBRIGAÇÕES COM O CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A criação do Sistema CFT/CRTs, que completou seis anos em 2024, foi uma grande conquista da classe dos técnicos industriais, visando sua autonomia e valorização da profissão. Contudo, de nada terá efeito se os próprios profissionais não colaborarem com o Conselho de classe na busca por melhorias para os técnicos industriais de todas as áreas.

Neste sentido, o presente Código de Ética e Disciplina orienta neste capítulo para que o técnico respeite e colabore com o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, valorizando as Instituições que foram criadas justamente para auxiliar a todos os técnicos industriais do Brasil.

Do mesmo modo, cabe aos técnicos colaborarem para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão, divulgando ações e normativos do Conselho Federal e de seus Regionais.

Os técnicos que atuem ou queiram atuar diretamente nos Conselhos devem antes conhecer as responsabilidades do cargo, bem como evitar a utilização do cargo eletivo para obter vantagens profissionais. Ou seja, cabe ao técnico atuante nos Conselhos um comportamento ético e de decoro, imparcial e honesto.

Conheça abaixo as orientações deste Código sobre as obrigações da classe para o Conselho:

Art. 45. Em alinhamento com a Lei nº 13.639, de 2018, os técnicos industriais devem respeitar e colaborar com o Sistema CFT/CRTs, quando convidados para o aperfeiçoamento do sistema por meio de atividades inerentes às suas funções e prerrogativas legais.

Art. 46. Quando convidado, colaborar com o Sistema CFT/CRTs na orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Art. 47. Colaborar para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão, divulgando os seus eventos e normativos.

Art. 48. Ao comprometer-se a assumir cargo de conselheiro eletivo do Sistema CFT/CRTs, deve conhecer as suas responsabilidades legais.

Art. 49. Abster-se de utilizar cargo eletivo ou funcional do Sistema CFT/CRTs para obter vantagens profissionais.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Além dos diversos comandos já citados para que o técnico industrial tenha um comportamento ético e conforme o decoro, o presente Código traz condutas que são vedadas aos técnicos no exercício da profissão.

No presente capítulo estão algumas das condutas proibidas, mas não são apenas estas, já que outras normas podem trazer ações vedadas.

Dessa forma, cabe aos profissionais conhecerem a legislação de sua área para entender as melhores práticas e também as proibições.

As condutas vedadas são apresentadas de uma maneira geral, como a proibição de faltar com os deveres do ofício, bem como abusar do privilégio profissional da função de técnico industrial.

Do mesmo modo, é vedado ao profissional prestar orientações ou prescrições técnicas que resultem em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais, além de ser proibido ao técnico praticar ato que coloque em risco a integridade física das pessoas.

O profissional também deve se abster de aceitar trabalho ou função para o qual não tenha atribuição para atuar conforme resoluções do Conselho Federal de Técnicos Industriais. Uma atuação irregular, não permitida por estas resoluções, pode trazer consequências para o técnico e também seu empregador.

Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, é fundamental que o profissional valorize o seu próprio trabalho, ficando vedado que faça proposta de salário com valor vil, ou seja, muito abaixo do razoável ou pago pelo mercado. Nesse sentido, o profissional deve respeitar as tabelas de honorários mínimos aplicáveis para que não apresente propostas vis ou extorsivas.

Ainda, fica vedado ao profissional enganar terceiros para a obtenção de vantagens indevidas ou conquistar contratos.

Cabem também ao técnico os cuidados com a segurança e saúde do trabalho nos serviços sob sua coordenação, bem como lhe é vedado impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica sobre colegas e colaboradores. Fica também proibido ao técnico suspender os serviços de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Em suas relações com outros profissionais, é vedado ao técnico industrial intervir no trabalho de outro sem a devida autorização, bem como se referir preconceituosamente a outro profissional, agir de forma discriminatória ou atentar contra a liberdade do exercício do ofício por outro técnico.

Por fim, é vedado ao técnico prestar orientação ou qualquer ato profissional que resulte em dano ao ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Aprenda abaixo quais são as vedações trazidas pelo Código, não se esquecendo que existem outras proibições na legislação.

Art. 50. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:

a) voluntária e injustificadamente faltar com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

c) prestar orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de modo a resultar danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

d) deliberadamente praticar atos que ponham em risco a integridade física de outras pessoas.

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva atribuição conforme as resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

b) utilizar indevida e/ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir e/ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional ou a lei.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários com valor vil;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis, extorsivos e/ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo e/ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre colegas e colaboradores.

IV – nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional;

c) agir de forma discriminatória em detrimento de outro profissional;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.

V – ante ao meio profissional:

a) prestar orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de modo a resultar dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

O presente código não traz apenas obrigações e vedações aos técnicos industriais, mas também direitos pelos quais toda a classe deve lutar, seja de maneira coletiva ou individual.

Sobre os direitos coletivos dos técnicos industriais, o Código de Ética e Disciplina reconhece a liberdade de associação e organização dos profissionais em corporações, assim como a exclusividade do técnico no exercício da profissão, de acordo com as resoluções de atribuições.

Além disso, a classe tem direito ao reconhecimento legal de seu trabalho e suas atribuições profissionais baseadas na sua área de formação técnica e também direito à representatividade institucional, principalmente por meio da atuação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais.

O técnico também possui direitos no seu âmbito particular que estão consolidados neste Código, que são a base para suas atividades profissionais e o seu pleno exercício. Nesse sentido, cada técnico tem direito à liberdade de escolha da sua especialização, bem como aos métodos que irá empregar em seus trabalhos. Conforme já dito, a classe deve prezar por uma atuação imparcial e livre, afastando-se de ingerências externas em seu trabalho.

Do mesmo modo, a classe tem direito ao uso do título profissional, exclusividade do ato de ofício, justa remuneração pelo trabalho, bem como condições dignas para o labor, e principalmente, com segurança.

Cabe ao técnico industrial a possibilidade de recusar ou interromper um trabalho quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade, dignidade pessoal ou risco de acidente. Antes de tudo, é fundamental que os profissionais atuem de acordo com suas atribuições e também visando um melhor ambiente de trabalho.

Um direito inerente aos técnicos e consolidado neste Código é a proteção à propriedade intelectual sobre sua criação. Qualquer projeto pensado pelo técnico lhe pertence, e quando o executar, cabe o direito ao registro em seu acervo técnico profissional, como uma forma de proteger sua criação, fazendo o registro deste projeto junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Enfim, além destes direitos presentes no Código, os quais traremos abaixo, os técnicos possuem outros direitos, que estão consolidados em diversas leis e normativos.

Art. 51. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes à profissão dos técnicos industriais, suas modalidades e especializações, com destaque:

I – à livre associação e organização em corporações profissionais;

II – ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

III – ao reconhecimento legal;

IV – à representatividade institucional.

Art. 52. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, com destaque:

I – à liberdade de escolha de especialização;

II – à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

III – ao uso do título profissional;

IV – à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

V – à justa remuneração proporcional a sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

VI – ao provimento de meios e condições de trabalho digno, eficaz e seguro;

VII – à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoal ou risco de acidente;

VIII – à proteção de seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

IX – à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação,

X – à competição honesta no mercado de trabalho;

XI – à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

XII – à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CAPÍTULO IX

DAS CONDUTAS ÉTICAS NO PROCESSO ELEITORAL DO SISTEMA CFT/CRTs

Por serem órgãos democráticos, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais possuem diretrizes para o processo eleitoral de escolha dos seus conselheiros e diretorias.

Nesse sentido, este capítulo traz algumas condutas que devem ser seguidas pelos técnicos industriais em relação ao processo eleitoral, na qualidade de candidatos aos cargos eletivos ou que já estejam ocupando algum destes cargos.

Primeiramente, o Código de Ética e Disciplina traz o dever de seguir o Regimento Eleitoral, no qual estão dispostas as regras para o processo das eleições para os cargos eletivos no sistema CFT/CRTs.

Além disso, no processo eleitoral, cabe aos técnicos industriais que estejam concorrendo o devido respeito à estrutura e valores do Sistema CFT/CRTs, bem como a atuação conforme a boa fé e transparência.

O capítulo traz também diversos deveres que o candidato deve observar, como a proibição do uso de dados ou informações às quais tem acesso em razão da atividade no Sistema CFT/CRTs e utilizar o espaço físico da instituição para fins eleitorais.

Do mesmo modo, não utilizar recursos do Sistema para custear despesas relacionadas a sua participação eleitoral, como recursos financeiros e também instalações físicas, equipamentos e bens.

Cabe ao candidato também o dever de não incitar voto nas dependências do Sistema CFT/CRTs ou em locais onde estejam ocorrendo suas atividades, inclusive, não fazer propaganda eleitoral nestes pontos ou por meio dos veículos de comunicação do Sistema.

O Código de Ética e Disciplina também traz alguns deveres aos profissionais técnicos industriais quando candidatos, que são orientações para que o processo ocorra de forma ética, transparente e imparcial.

Primeiramente, é fundamental que o candidato entenda que é proibido produzir ou reproduzir notícias falsas e ofensivas em relação ao Sistema como um todo, seus dirigentes, funcionários e outros candidatos, bem como ofender, injuriar ou caluniar tais pessoas. No processo eleitoral, é também vedado cooptar funcionários dos Conselhos para fins de campanha ou atentar contra o sistema de registro de candidaturas para proveito próprio.

Veja abaixo de forma detalhada sobre as condutas e vedações relacionadas ao processo eleitoral:

Art. 53. Cumprir e observar os regramentos do Regimento Eleitoral, com ética e respeito a seus pares.

Art. 54. Os profissionais técnicos industriais no processo eleitoral devem observar os princípios deste código, observando ainda:

I – submissão ao objeto social, missão e valores do Sistema CFT/CRTs;

II – respeito ao direito de participação do processo eleitoral do Sistema CFT/CRTs e de liberdade de expressão;

III – ao Código de Ética;

IV – honestidade de propósitos;

V – boa-fé;

VI – transparência.

Art. 55. Enquanto candidato, com ou sem cargo no Sistema CFT/CRTs, deve observar os seguintes deveres:

I – deixar claro, quando se manifestar publicamente por meio de artigos, conferências, palestras, entrevistas, redes sociais ou outras formas de comunicação, que suas opiniões são pessoais, não exprimindo nem se confundindo com as posições do Sistema CFT/CRTs;

II – não dispor para fins eleitorais de documentos, dados ou informações a que tem acesso em razão de suas atividades no Sistema CFT/CRTs;

III – não utilizar-se de instalações físicas, equipamentos, bens ou materiais de consumo do Sistema CFT/CRTs para fins eleitorais;

IV – não utilizar o endereço físico ou eletrônico do Sistema CFT/CRTs para troca de correspondências relacionadas a sua participação eleitoral;

V – não fazer uso de recursos do Sistema CFT/CRTs para custear despesas relacionadas a sua atuação e participação eleitoral;

VI – não incitar, verbalmente ou por meio de panfletagem, o voto em um candidato nas dependências do Sistema CFT/CRTs ou em locais em que estiverem sendo realizadas suas atividades;

VII – não fazer propaganda eleitoral de qualquer espécie nas dependências do Sistema CFT/CRTs ou utilizando-se de seus veículos de comunicação.

Art. 56. É vedado aos profissionais técnicos industriais candidatos em processo eleitoral:

I – produzir ou reproduzir notícias falsas e ofensivas ao Sistema CFT/CRTs, dirigentes, conselheiros, funcionários e membros das comissões eleitorais;

II – produzir fala, texto, vídeo e/ou outro tipo de manifestação, por qualquer meio de alcance em massa que seja ofensiva a colegas técnicos industriais candidatos ou não;

III – cooptar funcionário do Sistema CFT/CRTs para conseguir benefício ou favor com fins eleitorais;

IV – manipular, falsificar ou tentar burlar o sistema de registro de candidaturas para proveito próprio;

V – ofender, injuriar ou caluniar dirigentes, conselheiros, funcionários e membros das comissões eleitorais.

Art. 57. As condutas previstas neste Capítulo IX se incorporam no Regulamento Eleitoral.

CAPÍTULO X

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Ao longo do Código de Ética e Disciplina são apresentadas diversas condutas vedadas aos técnicos industriais, bem como variados deveres de atuação, seja no trabalho, mas também no relacionamento com a sociedade como um todo.

Neste capítulo sobre infrações éticas, tem-se condutas mais graves que podem gerar sanções de advertência, suspensão do registro, pagamento de multa, e até o cancelamento do registro do técnico industrial.

Assim, entende-se como infração ética o ato cometido pelo profissional que atente aos princípios disciplinados neste código, o descumprimento dos deveres de ofício, a prática de atos expressamente vedados ou qualquer violação a este Código.

Primeiramente, é importante informar que existem diversas infrações disciplinares trazidas na Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

No artigo 20 daquela lei, tem-se que são infrações disciplinares as seguintes ações ou omissões:

I – requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Além destas infrações que estão em outra norma, o presente Código de Ética e Disciplina acrescenta mais algumas. Nesse sentido, traz que será infração ética do técnico industrial solicitar registro de candidatura a cargos no Sistema quando ciente de que não preenche as condições de elegibilidade.

Do mesmo modo, será infração o fato de caluniar, difamar e injuriar colegas de profissão bem como candidato em campanha eleitoral para cargo no Sistema CFT/CRTs. Isso mostra o quão importante é a postura ética do profissional em todos os seus aspectos.

Será infração o fato de desvalorizar os honorários quando da prestação de serviços, pois é um ato prejudicial não apenas ao próprio técnico como também para a classe profissional.

É tido também como infração fazer falsa prova de documentos para a realização de registro profissional, abandonar contrato de prestação de serviços sem justa causa ou realizar trabalho para pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos.

Por fim, será infração atuar contrariamente às obrigações já trazidas pelo presente Código.

Confira em detalhes quais as infrações normatizadas por este Código de Ética e Disciplina em seu texto:

Art. 58. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem, bem como a violação de qualquer dispositivo deste regulamento.

Art. 59. Além das infrações disciplinares previstas no art. 20 da Lei nº 13.639, de 2018, constituem infrações disciplinares:

I – prática de quaisquer das condutas vedadas nos termos deste Código de Ética, em seu art. 50;

II - solicitar registro de candidatura sabidamente sem preencher condições de elegibilidade;

III - caluniar, difamar, injuriar colegas em razão do exercício profissional, e ou em campanha eleitoral do Sistema CFT/CRTs;

IV - praticar aviltamento de honorários na prestação de serviços profissionais;

V - fazer falsa prova de documentos exigidos para o registro de candidaturas de mandatos eletivos do processo eleitoral do Sistema CFT/CRTs;

VI - abandonar contrato firmado com contratantes sem justa causa;

VII - atuar na atividade do exercício de técnico industrial em descumprimento ao art. 26 deste Código de Ética;

VIII - agir em desconformidade com o art. 20 e os artigos 33 a 41, deste Código de Ética.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Finalizando o Código de Ética e Disciplina temos as sanções para os técnicos industriais que infringam as obrigações e preceitos desta Resolução. As penas variam de acordo com o enquadramento do ato realizado, podendo o profissional ser punido com advertência, suspensão do registro, cancelamento do mesmo e aplicação de multa.

Para facilitar a visualização, apresentamos didaticamente as condutas e as devidas sanções.

Cabe advertência às seguintes infrações:

- requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;
- reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;
- recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;
- deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;
- não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;
- abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.
- prestar orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de modo a resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
- aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva atribuição conforme as resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
- utilizar indevida e/ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- omitir e/ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional ou a lei.

- intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- referir-se preconceituosamente a outro profissional;
- agir de forma discriminatória em detrimento de outro profissional;
- prática de quaisquer das condutas vedadas nos termos deste Código de Ética, em seu art. 50;
- solicitar registro de candidatura sabidamente sem preencher condições de elegibilidade;
- caluniar, difamar, injuriar colegas em razão do exercício profissional, e ou em campanha eleitoral do Sistema CFT/CRTs;
- praticar aviltamento de honorários na prestação de serviços profissionais;
- atuar na atividade do exercício de técnico industrial em descumprimento ao art. 26 deste Código de Ética;
- agir em desconformidade com o art. 20 e os artigos 33 a 41, deste Código de Ética

São passíveis de suspensão, que pode durar de 30 dias até um ano, as seguintes infrações:

- fazer falsa prova de documentos exigidos para o registro de candidaturas de mandatos eletivos do processo eleitoral do Sistema CFT/CRTs;
- abandonar contrato firmado com contratantes sem justa causa;
- voluntária e injustificadamente faltar com os deveres do ofício;
- usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

- deliberadamente praticar atos que ponham em risco a integridade física de outras pessoas.
- descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- impor ritmo de trabalho excessivo e/ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre colegas e colaboradores;
- atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
- prestar orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de modo a resultar dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
- fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;
- praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;
- exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

São puníveis com cancelamento do registro do técnico industrial no CRT-MG os seguintes casos:

- condenação criminal, em caso de violência contra a mulher;
- condenação por crime doloso contra a vida;

- condenação por crime hediondo;
- acumulação de 3 sanções disciplinares puníveis com suspensão transitada em julgado no intervalo de 5 anos.

Por fim, as seguintes infrações são puníveis com multa, além das outras punições previstas:

- fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;
- integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;
- deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidas ao respectivo conselho quando devidamente notificado;
- abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.
- prestar orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de modo a resultar dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Vale lembrar que, em caso de reincidência, o prazo mínimo de suspensão sobe para 60 dias para as infrações puníveis desta forma. Ainda, o técnico industrial fica impedido de concorrer a cargos eletivos no Sistema CFT/CRTs na eleição seguinte após o trânsito em julgado das condenações a alguma destas sanções. Caso seja titular de mandato eletivo, perderá o mandato em caso de condenação em infração que seja sancionada com o cancelamento do registro profissional.

Confira abaixo o teor do capítulo sobre sanções no Código de Ética e Disciplina:

Art. 60. São aplicáveis as seguintes sanções em caso de infrações disciplinares:

I – com advertência, as infrações previstas nos:

a) incisos I, II, VII, VIII, X, XI, XII e XIV do art. 20 da Lei nº 13.639, de 2018;

b) art. 50, inciso I, alínea “c”, inciso II, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”, todos deste Código;

c) incisos de I a IV, VII e VIII do art. 59 deste Código.

II – com suspensão, as infrações previstas nos:

a) incisos V e VI do art. 59, deste Código;

b) alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I, alíneas “e”, “f” e “g” do inciso III, alínea “d” do inciso IV, inciso V do art. 50 deste Código;

c) incisos III, IV, V, VI, IX e XIII do art. 20 da Lei nº 13.639, de 2018;

d) a suspensão do exercício da atividade profissional será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, um ano.

III – com cancelamento de registro, nos seguintes casos:

a) condenação criminal, em caso de violência contra a mulher;

b) condenação por crime doloso contra a vida;

c) condenação por crime hediondo;

d) acumulação de 3 sanções disciplinares puníveis com suspensão transitada em julgado no intervalo de 5 anos.

IV – cumulativamente com multa, as infrações previstas nos:

a) incisos III, V, XI, e XIV do art. 20 da Lei nº 13.639, de 2018;

b) alínea “a” do inciso V do art. 50 deste Código.

§ 1º Em caso de reincidência, a suspensão mínima será de 60 (sessenta) dias em sanções éticas puníveis por suspensão;

§ 2º Constitui sanção acessória o impedimento do profissional para cargos eletivos no Sistema CFT/CRTs, por condenação por infração ética, transitada em julgado para a eleição imediatamente seguinte.

§ 3º Constitui sanção acessória a perda do mandato eletivo no Sistema CFT/CRTs, em caso de condenação por infração ética, sancionada com o cancelamento do Registro Profissional.

Art. 61. Este anexo da Resolução nº 206/2022 entrará em vigor na data de sua publicação.



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

**TÉCNICO VALORIZADO
SOCIEDADE PROTEGIDA**

REDES SOCIAIS



Site
crtmg.gov.br



Instagram
[@crtminas](https://www.instagram.com/crtminas)



Facebook
[@crtminas](https://www.facebook.com/crtminas)



TikTok
[@crtminas](https://www.tiktok.com/@crtminas)



LinkedIn
[@crtminas](https://www.linkedin.com/company/crtminas)



Avenida Portugal, 1080

Jd. Atlântico - BH | CEP 31.560-000